

COATA

Verdades nuas, para homens livres, só criadas forão.

Felinto Elysio. Vid. de J. La Fontaine.

Subscreve-se para esta folha na Typographia do Diario rua d'Ajuda n. 115, por 2\$000 rs. trez mezes, duas folhas por semana.

RIO DE JANEIRO. NA TYPOGRAPHIA DO DIARIO 1832.

RIO DE JANEIRO.

AS Comissões de Justiça Civil, e Constituição virão, e examinação não só a Portaria do Ministro da Justiça de 18 de Janeiro do corrente anno, em virtude da qual se elego nesta Cidade o Jury de Municipio, creado pela Lei de 20 de Setembro de 1830, como também a Acta dessa eleição, e Protestos de varios Eleitores, tachando de nullas uma e outra cousa; e depois da mais seria consideração sobre as razões allegadas em apoio de semelhante arguição, entendem, que nenhuma existe, que lhe possa servir de solido fundamento, não obstante o dizer-se:

1.º Que o Ministro da Justiça é incompetente para ordenar eleições, porque não se tratando das geraes, ou de alguma, que fosse extranha á administração, de que se achava encarregado, mas de uma exclusivamente a ella relativa, não pôde haver d'vida alguma, de que fosse de sua attribuição ordenal-a em conformidade da Lei, que regia, e rege o seo Ministerio.

2.º Que o tempo da eleição do novo Jury Municipal não era ainda chegado, porque não podendo as Comissões entender sem grave absurdo, que o Artigo 83 da Lei de 20 de Setembro de 1830 seja applicavel ás Provincias, que para muitos Municipios apenas tinham um Conselho de Jurados, vem-se forçadas á consideral-o somente regulando em aquellas, cujo Jury de Comarca era ao mesmo tempo o do Municipio ordenado pela Lei, de mesmo modo que o entendeu o Ministro da Justiça, e varias Provincias unito antes mesmo de suppor-se o dia 7 de Abril de 1831.

3.º Que o Ministro não devera fazer interpretação alguma de Lei, mas em caso de d'vida consultar a Assembleia Geral, porque alem de não poderem as Comissões recusar á nenhuma Autoridade Executiva ou Judiciaria do Imperio a intelligencia razoavel, ou interpretação opinativa, e doutrinal das Leis, apezar do artigo Constitucional, que não tem a amplitude, que com o maior absurdo lhe pretendem dar, assentão, que semelhante systema não só paralisaria todos os negocios dos Cidadãos, como também redu-

ziria a Assembleia Geral á nada mais fazer, que decidir questões de toda a natureza, e confundiria com o Poder Legislativo todos os Poderes da Constituição.

4.º A falta de votação sobre a legalidade da Portaria do Ministro, a não accitação de protestos, o modo tumultuario das eleições &c. &c., porque quanto á primeira arguição as Comissões não reconhecem nos Collegios Eleitoraes autoridade para tanto, e quanto ao mais, que se allega, nada achão nas Actas, ou nos papeis, que lhe forão remettidos, que abone faes asserções, que julgão inteiramente gratuitas, vendo pelo contrario a dita eleição feita na conformidade das Leis, que regulão a materia.

Portanto as Comissões de Justiça Civil, e Constituição são de parecer, que o Jury do Municipio, eleito nesta Cidade, em virtude da Portaria do Ministro da Justiça acima citada, tem toda a legalidade necessaria para continuar no pleno exercicio de suas funcções.

Paço da Camara dos Deputados 27 de Agosto de 1832. — *M. Alves Branco — F. Paula Araújo. — J. C. de Miranda Ribeiro.*

X VOTO SEPARADO.

Ao abaixo assignado, Membro da Commissão de Justiça Civil, forão presentes com o Officio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, datado de 24 de Maio, as copias da Acta dos Protestos, e mais documentos que affirmam o mesmo Ministro serem relativos á reunião do Collegio Eleitoral, convocado pela Camara Municipal, em virtude da Portaria de 28 de Janeiro deste anno, bem como ter-se a remessa satisfeito á exigencia desta Camara, communicada em Officio de 1.º do sobredito mez de Maio.

Da Acta consta, que no dia 16 de Fevereiro no Paço desta Augusta Camara se reunirão 169 Eleitores e Vereadores, sob a Presidencia do Cidadão Bento de Oliveira Braga, declarado na mesma Acta por Presidente do Collegio Eleitoral para effeito de se proceder á eleição dos Juizes de Facto do Municipio do Rio de Janeiro; e que indodo-se a proceder á aviação das listas, po-

dava o Sr. Castro
testar contra o Port
tica, em virtude de
cendes, pretendendo m
era nullo, e illegal si
pelo Presidente fora n
estrado não admitir
aquella discussão, por
se o objecto para
que se ajuntaram os Eleitores a nomeação
do Jury, podendo aquelles que tinham com
illegal a ordem do Ministro deixar de votar.

Consta mais, que apesar da declaração do
Presidente, havendo alguns reclamantes, co-
meçou a discussão sobre differentes objectos;
e que prolongando-se até as quatro horas,
sem resultado, o Presidente declarou, que
não tomava sobre si a responsabilidade de
uma votação, que lhe parecia fora das at-
ribuições do Collegio, e nessa conformida-
de convidava os Eleitores que quizessem dar
as suas listas, que as levassem à Mesa; e
então concorreram os Eleitores, pondo o Sr.
Castro Alvares sobre a Mesa um papel que
denominou Protesto, com data do dia an-
tecedente, do qual o Presidente declarou que
a Mesa não tomava conta em razão de que o
Regimento da Camara dos Srs. Deputados,
adoptado pelo Collegio Eleitoral não o permitia.

Consta mais, que além do Juiz do Pro-
testo do Sr. Castro Alvares, foram no dia
seguinte entregues dois papéis com a mes-
ma denominação, por mão dos Eleitores,
João Pedro Maynard, e José Ricardo da
Costa Aguiar, nos quaes se achavam 40 pe-
scas assignadas, incluindo nesse numero as que
assignaram a declaração do Sr. Castro Alvares.

Consta mais, que das listas apresentadas
não se leu uma por faltar-lhe assignatura;
e se decidira que se juntassem à Acta os
tres papéis offercidos pelo Sr. Castro Al-
vares, e os demais Eleitores já menciona-
dos, assim como pela negativa á respeito de
uma participação feita pelo Eleitor Francis-
co Carlos de Moraes dando as razões, por
que não trazia a sua lista; concluindo-se a
eleição, e publicação dos eleitos, tanto pa-
ra Promotor, como para Juizes de Facto,
e seus respectivos Supplentes.

O Protesto, n.º 1, do Sr. Castro Al-
vares contra a nomeação de novos Jurados,
por assim o determinar a Portaria do Mi-
nistro da Justiça, datada de 18 de Junho,
contém um appello manifesto ao Poder
Legislativo, por versar o dito negocio sobre
violação ou interpretação da Lei de 20 de
Setembro de 1850.

O Protesto, N.º 2, apresentado pelo Elei-
tor José Ricardo de Costa Aguiar, se de-
clara contra a maneira illegal e tumultuaria
com que se procedeo no Collegio Eleitoral
à entrega das listas para Juizes de Facto,
e Promotor do Jury, sem proceder votação,
assim sobre a legalidade ou da convocação do
Collegio, como sobre outras materias, cuja
importancia havia sido reconhecida, e discen-
da, pelo mesmo Collegio, e que entregara

a sua lista construída do por
cedimento para não haver
escandalo que desgrace.

O Protesto N.º 3, apre-
sentado por João Pedro Maynard da Fonseca e
declara que os Eleitores, nelle assignado,
quando derão as suas listas para a eleição
do novo Jury creado pela Lei de 20 de Set-
embro de 1850, foi logo com o Protesto
publica e altamente enunciado, de se
crever um Acta Geral, para ser presente
à Assembleia Geral Legislativa, que elles
vão as ditas listas obrigados por uma orde-
m dictatorial que as mandou entregar, sem pre-
ceder, como cumpria, e com solidas razões
se requerera, a indispensavel votação do Co-
legio Eleitoral, e estando pendente a ques-
tão, que nunca se decidiu, da nulidade do
Collegio, pelo facto da sua extemporanea
convocação; pois que sendo o Ministro do
Imperio a autoridade privativa com jurisdic-
ção sobre a Camara Municipal da Comarca,
como expressamente manda a Lei do 1.º de
Outubro de 1828 no Art. 80, foi-lhe esta
intempestiva convocação ordenada pelo Mi-
nistro da Justiça, autoridade incompetente,
e por isso nalla tal ordem na forma do
Art. 142 §.º — o que executar — explicado pelo
Art. 143 do Codice Criminal.

Além dos indicados tres Protestos, con-
corre um — Nós abaixo — assignado por
Eleitores, que refere que o Presidente do
Collegio, depois de ter dado a palavra ao
Eleitor o Sr. Castro Alvares o interromp-
ra, deixando todavia que outro Eleitor
fallese largamente, e pretextando de ordem
negando definitivamente ao mesmo Sr. Cas-
tro Alvares que proseguisse, entretanto que
muitos outros Eleitores poderão fallar, e
facte fallarão, tanto a respeito da Lei
de 20 de Setembro, como de outros assumptos.

Refere mais o — Nós abaixo — que o
indicado Presidente não aceitou o Protesto
assim o decidiu sem consultar o Collegio.

O abaixo assignado, Membro da Comar-
ca de Justiça Civil, á vista dos documen-
tos que tem contemplado, e da Portaria
de 16 de Janeiro, successivamente incorporada
no Edital da Camara Municipal de 25
mesmo mez, tem a observar o seguinte:

Quanto ao Ministro.

1.º Que na referida Portaria se toma
fundamento, que a existencia do Jury
marchão, e falta de Jury de Municipio
cedia talvez de falsa intelligencia, que
dessa ao Art. 82 da Lei de 20 de Outubro
de 1850, o qual (continua a Portaria)
respeito á aquellas Cidades e Villas, que
não têm Jury privativo, como acontece em
differentes Provincias. Sendo assim como
a Portaria, estava estabelocida a neces-
sidade de ser a Lei interpretada: e nessa
potese só a Assembleia Geral cumpria de-
terminar a verdadeira intelligencia do cõ-

Lei de 20 de Setembro de 1830, o Ministro da Justiça, á vista da Lei de 19 de Setembro de 1830 §. 8. Mas a Lei não declarada a respeito de um facto não controvertido, até então, por nenhuma autoridade; e a Portaria do Ministro bem o mostra quando se não dirige a todos os Municipios a respeito dos quaes militassem as mesmas razões: mas só e exclusivamente encarou com o Municipio do Rio de Janeiro; como se uma Lei geral devesse ser executada, differentemente, no modo e no tempo, em um e não em todos os Municipios do Imperio a que a identica disposição podesse ser applicada.

O artigo da Lei da Liberdade da Imprensa determinou no Art. 21 que os Juizes de Facto servissem durante cada uma Legislativa; similhantemente á Lei das Camaras Municipaes, a respeito destas no Art. 2.º; ora a Lei de 20 de Setembro não determina o contrario, por conseguinte a disposição da antiga Lei de Liberdade da Imprensa, de acordo com a das Camaras Municipaes, vigora nessa parte. Isto quanto ao direito. Quanto ao facto, eleitos os Membros do Jury na conformidade das Leis existentes, houve a Lei ulterior de os garantir em exercicio até que na hypothese do Art. 19 fossem novos eleitos na conformidade do Art. 15, isto é, depois que tomassem posse as Camaras Municipaes. Mas, como existiram Juizes de Facto em alguns Municipios, e não em outros, se somente, depois de eleitos as Camaras Municipaes, tivessem lugar a sua eleição em todos os Municipios, occorreu a Lei com a providencia do Artigo 83, determinando, que nas Cidades e Villas onde não houvessem Jurados, eleger-se-hião desde logo que a mesma Lei fosse publicada, e servirião até nova eleição, na forma do Art. 19; o que tanto importa como dizer que nas Cidades e Villas onde houvessem Jurados, não se elegerião desde logo que a Lei fosse publicada, mas depois de findo o tempo dos actuaes, e de terem as Camaras Municipaes tomado posse, *id est* as Camaras Municipaes que houvessem lugar depois da mesma Lei de 20 de Setembro de 1830, pois que sendo a eleição dos Juizes de Facto dependente do acto da posse das Camaras Municipaes, ja não podia ser applicavel ás eleições immediatamente depois da promulgação da Lei do 1.º de Outubro de 1828, por estarem de facto ja eleitos e impossados os respectivos Vereadores, para continuarem a servir durante o tempo prescripto. De outra sorte fóra subversiva de todos os principios a Lei de 20 de Setembro de 1830; o que não se deve crer de um acto Legislativo, contra os dois principios cardeaes de utilidade publica, e não retroactividade, consagrados nos §§. 2.º e 3.º do Art. 179 da Constituição jurada.

2.º Quando tivesse lugar a eleição de no-

vos Juizes de Facto e Proctor nos terminos do Art. 15 de 1830, compete ao Proctor, e não ao Presidente da Camara, sem dependência de um mandato especial e expresso do Ministro da Justiça, comprehendendo o modo e o tempo de se elle cumprir, um vez que na mesma Lei, no Art. 15, de nenhum Ministro se faz cargo. 3.º Quando a algum Ministro competisse, não era por certo ao da Justiça, mas sim ao do Imperio, á quem na Corte compete todo o procedimento respectivo a eleições, como nas Provincias aos seus Presidentes, por expressa determinação da Lei de 20 de Julio de 1833, nos §§. 1.º, 2.º, e 6.º, e com respeito ao Juiz de Paz do lugar da reunião, nos termos dos Artigos 2.º e 3.º da Resolução de 28 de Junho de 1830.

Quanto ao Collegio.

4.º Não constar que o Collegio composto dos Vereadores com os Eleitores, fosse presidido pelo Juiz de Paz do lugar, até a eleição da Mesa na conformidade do Cap. 4.º §. 7.º das Instrucções de 26 de Março de 1824, do Decreto de 29 de Julho de 1828, e da supracitada Resolução de 28 de Junho de 1830, nos Artigos 2.º e 3.º, a que se refere o proprio Art. 15 da Lei de 20 de Setembro do mesmo anno, quando manda proceder á eleição dos Juizes de Facto com as mesmas formalidades com que se elegem os Deputados á Assembleia Legislativa.

5.º Não se tomarem na devida consideração as representações e protestos dos Eleitores sobre a illegalidade da convocação e reunião do Collegio, para o fim determinado, deixando o Presidente de sujeitar o mesmo objecto controvertido á deliberação do Collegio, contra as supracitadas Instrucções de 26 de Março de 1824 Cap. 4.º §. 8.º, e Decreto de 29 de Julho de 1828 §. 7.º; tanto mais deixando-se de incorporar na Acta os mesmos protestos, e com especialidade aquelle que appellava para o Poder Legislativo.

6.º Tomar o Collegio Eleitoral para seu Regimento o festa Augusta Camara dos Srs. Deputados, quando a Lei de 20 de Setembro de 1830 no Art. 15 não reconhece outro Regimento Eleitoral senão as Instrucções e Decretos addicionaes a ellas.

7.º Recusar-se de contemplar a lista de um Eleitor, annullando o seu voto por não estar assignada; quando similhante circumscripção deixa de ser exigida pela Lei das Eleições no §. 1.º do Cap. 6.º

8.º Declarar o Presidente que os Eleitores que tihão como illegal a ordem do Ministro da Justiça deixam de votar; declaração com que se julgou autorizado a evitar toda a deliberação especialmente e para o disposto no supramencionado Decreto de 29 de Julho de 1828, que não desobriga algum Eleitor de votar, e incumbe ao Collegio até de multar a quem falta.

Portanto em de o
bros da Commis. de, q
tario de Estado, os N.
manifestamente abusa da
conferido; e que a elei
deco para um novo Jury
esta Capital, é manifestamente prematura, tu-
multuaria, e a todos os respeitoz irrita e im-
precedente, e assim se declare ao Governo
para constar. — *Rebouças.*

Para que diz a Aurora que o Catão en-
contrara os louvores da Opposição nas pagi-
nas de um Jornal de S. Paulo, onde se diz
que esta pela mor parte de seus echos, quer a
restauração de D. Pedro, ou a reintegração
dos princípios do seo Governo? Para, investivan-
do por esta forma illudir o Povo, espalhar
a idéa de restauração, e conseguir o seo fim
que é sustentar suas creaturas. O Catão disse
que a Opposição se tinha sempre proposto a
encadear a demagogia do Governo, como co-
rajosamente o fizeram os immordaes, e infe-
lizes Girondinos no meio das calamidades,
e horrores da demagogia robesperriana. Seo
fim não era destruir, nem incendiar os es-
píritos, nem anarchisar sua Patria, mas sim
CONSOLIDAR o Movimento de 7 de Abril,
RESTABELECEER a ordem Publica, e
DAR ao Brasil o que durante Dez annos
de Nação Independente e Constitucional. **ELA
NÃO PODE Conseguir.** E por que não pro-
va a Aurora que o Governo não tem trilha-
do criminosamente a estrada da demagogia?
Porque não pôde: mas pôde sim invectivar,
e confundir tudo. A Opposição convenida de
que a Nação é responsavel de todos os seus
actos e votos, tem sempre appellado para ella;
fazendo aquillo que nunca se havia até
agora feito. Ha impresso um Folheto intitula-
do — *Opposição Justificada*, onde appare-
cem desenvolvidos os fundamentos com que
sustentou a Opposição suas doutrinas. Foi
por ventura respondido? Mas diz a Aurora,
os demagogos de França erão partidistas do
movimento material, mas nunca do moral. A
destinação é jocosa, e faria honra ao casuista
mais apertado. A Seita do movimento des-
sa epoca o que queria era sobverter tudo:
nada a seus olhos era, ou devera ser esta-
vel; nenhum princípio devera ser sustentado.
Os seus revolucionarios como dizia o seo Che-
fe, e respie: e as reformas se mais extravagantes;
e o maior delirio no modo de entender ordem
publica. A ditadura ministerial ou do Comité de
Salut Public, dos Clubs, e Sociedades politicas;
tudo isto era porclamado por aquella Facção as-
solladora. Agora compare a Aurora mostrar que o
nosso Governo não tem feito tudo isto, ou pelo
menos querido fazer, não o tendo talvez conse-
guido sempre, por culpa da opposição que es-
tudada com o espirito publico do Brasil, lhe tem
opposto a mais inercia, e fructuosa resistencia.
Sic por ventura todos os Moderados, e homens
do movimento inimigos sempre dos abusos? nunca
se alimentaram com elles? A Aurora calumnia (per-
doe a expressão) a Opposição quando a chama

manenedora de todos os...
no, inimiga de qualque...
a firmar a nova ordem de coisa...
idade trouxe a revolução de 7...
sente ella os factos...
Cavaleiro, e Franço, um Montezuma, um An-
drada, &c. &c. &c. mantiverão os vícios da Ad-
ministração passada, ou deixarão de a censurar com
coragem, e com toda a força do raciocinio. Quan-
do é que se elles opposerão a melhoramentos aconsel-
lhados, e exigidos pela marcha progressiva, e
solidamente demonstrada da civilisação? Ah! estão
os trabalhos parlamentares da Opposição: são el-
les os que provão a inexactidão do Jornalista mi-
nisterial.

Foi nullo o Ministerio de 3 de Agosto. Nós não
tomaremos hoje a d fesa deste ministerio, tendo-o ja
feito, e de forma que se nos não respondera ainda;
só perguntaremos a Aurora: como queria ella que
elles em 40 dias fizessem tudo quanto exigião as tris-
tes circumstancias em que deixara a Nação o mini-
sterio conspirador que cahio em 30 de Julho? Não de-
verão primeiro examinar profundamente o terreno em
que pisavão? Em nada conta a Aurora a terrível in-
fluencia do Club dominador da Floresta, o qual for-
temente apoiado por aquelles que se não envergonha-
rão, e se não envergonhão ainda hoje de declarar a
Administração feijoina de sua mais alta confiança,
e urdia o plano, que o devera derribar? Diga a Au-
rora o que quizer: a Nação tem ja feito o seo juizo.

O Catão, e minha o Jornal Ministerial, leva a mal
que o *Diario do Governo* sustente o Governo. Não:
a Aurora ainda esta vez invectiva, e põe nas pagi-
nas do Catão o que se ali não encontra. O Ca-
tão censura, e com todo o fundamento a intole-
rancia, e espirito faccioso que depois da entra-
da dos novos Discipulos do Sr. Feijó e Vascon-
cellos, torça a dictar os artigos não officiaes do Dia-
rio do Governo. O Catão censura a Folha essencialmente
do Governo por fazer choro com os Jornaes de Facção,
lançando injustamente sobre massas de Cidadãos o lu-
beo de assassinos, e de maivados inimigos do Esta-
do, sem esperar que os Tribunes sejam os que decidão,
e julguem á vista das provas. Que o Jornal do Governo
tome a lição dada pelo seo Collega o *Republico* que fal-
lando de Pinto Madeira, e reprehendendo asperamente
a *guerra de sangue* do Presidente do Ceará diz: "*A per-
seguição fez proselitos, o martirio augmenta a Seita: os
homens são dotados de razão, só a razão os pôde con-
vencer.*" *É bastante vergonhoso tanta guerra de sangue que
V. Ex. ha apresentado em suas deliberações.*"

Mas o *Diario do Governo*, que não é do Governo,
mas de uma Facção, prefere o insultar, e desacreditar
atrozmente todos as Classes de Cidadãos Brasileiros, inclu-
sive a Magistratura, porque não quer redair-se á uma
Commissão de J. fféricos, que condemnem á torto e á direi-
to todos aquelles que por sua independencia de caracter
merecerem a execração da Seita dos novos Jacobinos. A
Aurora diz que o Catão merece o epithetismo *philantropico*
a *protecção dada ao maldado, ao turbulento, ao facinoroso,*
e o consequente *desanimo do cidadão pacifico*; uma proposição
tal devera logo ser acompanhada de factos, que a provejam;
isto é, de vera a Aurora mostrar quaes os casos de tal na-
tureza, e legalmente provados, que foram absorvidos pelos
nossos Tribunes. A Aurora, perdoe-nos; falla como quem
ou não entende o que é julgar, ou escrava de uma
facção horrozoza, e alucinada inteiramente pelas suas ma-
ximas não pretende se não destruir o credito da Magistra-
tura, para vêr se por essa forma consegue, como diz o
Cometa, o installar o seo Governo Dictatorial. Não habi-
mente insinuado no seo mesmo n. 702 de 26 do cor-
rente, quando da conta das noticias de Buenos-Ayres.
Em um e outro caso, nós terminamos este Artigo ap-
plicando-lhe o que nos ella diz, quando finalisa o que
acabamos de combater: *á esse respeito ha uma opinião
formada que a rhetorica dos sophistas não poderá mudar.*